SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247277 - BA (2026/0383198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUGA POR MAIS DE TRÊS ANOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INICIADA E DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo não se dá por critério aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso, notadamente a fuga por mais de três anos e a necessidade de busca ativa da vítima criança.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da gravidade concreta das condutas, do risco à ordem pública, da necessidade de proteção da vítima e da garantia da aplicação da lei penal.
3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante do histórico de fuga, da resistência a atos processuais e da proximidade familiar com a vítima, não havendo prova de atraso injustificado apto a configurar constrangimento ilegal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 34f0df59-1ee4-4e73-8260-3a3f6630f3f5

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 34f0df59-1ee4-4e73-8260-3a3f6630f3f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247277 - BA (2026/0383198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUGA POR MAIS DE TRÊS ANOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO INICIADA E DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aferição do excesso de prazo não se dá por critério aritmético, devendo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso, notadamente a fuga por mais de três anos e a necessidade de busca ativa da vítima criança.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do CPP, em razão da gravidade concreta das condutas, do risco à ordem pública, da necessidade de proteção da vítima e da garantia da aplicação da lei penal.

3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante do histórico de fuga, da resistência a atos processuais e da proximidade familiar com a vítima, não havendo prova de atraso injustificado apto a configurar constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GONÇALVES contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8036327-79.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com prisão preventiva decretada ainda na fase investigativa em 28/07/2021, tendo sido capturado somente em 03/03/2025, citado em 21/03/2025 e apresentada resposta à acusação em 24/03/2025.

Documento eletrônico VDA61174321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 71167d0a-bffc-465b-aab4-8e5774c993ae

Realizou-se audiência em 19/09/2025, que não pôde ser concluída em razão da não localização da vítima e de sua genitora, com designação de continuação para 08/07/2026.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo alegando excesso de prazo, ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia e suficiência de medidas cautelares diversas. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 313/316):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIANÇA DE OITO ANOS DE IDADE. SUPPOSTA PRÁTICA REITERADA DE ATOS LIBIDINOSOS NO ÂMBITO FAMILIAR. EXIBIÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO À VÍTIMA. UTILIZAÇÃO DE OBJETOS PARA A PRÁTICA DOS ATOS SEXUAIS. APREENSÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO, OBJETOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DELITIVA E ARMA DE FOGO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE TRÊS ANOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS RISCOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável e posse irregular de arma de fogo, buscando o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente de alegado excesso de prazo para a formação da culpa, ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas. Consta da denúncia que o paciente, avô da vítima, teria submetido, de forma reiterada, criança de oito anos de idade a diversos atos libidinosos, aproveitando-se da relação de confiança e do ambiente familiar. Segundo os elementos informativos, exibia filmes pornográficos à vítima, ensinava-lhe práticas sexuais reproduzidas a partir desses vídeos, determinava a realização de atos de sexo oral, utilizava objeto confeccionado em isopor para simular penetração vaginal e prometia presentes ou dinheiro para obter sua submissão. Durante busca e apreensão realizada em sua residência, foram encontrados um DVD contendo filmes pornográficos, três pedaços de isopor amarrados entre si, compatíveis com o relato da vítima, além de uma espingarda artesanal municiada. Na ocasião, o paciente empreendeu fuga, permaneceu foragido por mais de três anos, dificultou sua localização, recusou-se a receber a contrafé quando encontrado por oficial de justiça e negou sua identidade, sendo capturado apenas em março de 2025.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a duração da prisão cautelar caracteriza excesso de prazo para a formação da culpa; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; (iii) determinar se subsiste a contemporaneidade dos fundamentos cautelares; e (iv) verificar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para assegurar a ordem pública, proteger a vítima e garantir a aplicação da lei penal.*

Documento eletrônico VDA61174321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 71167d0a-bffc-465b-aab4-8e5774c993ae

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo na instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos legais, devendo ser aferido segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto e a efetiva atuação dos sujeitos processuais.

4. A significativa duração do processo decorre, em larga medida, da própria conduta do paciente, que fugiu durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, permaneceu oculto por período superior a três anos, frustrou tentativas de citação, recusou-se a receber a contrafé e ocultou sua identidade perante o oficial de justiça, não sendo admissível que se beneficie da demora por ele próprio provocada.

5. Após a captura, a relação processual foi regularmente constituída, com citação pessoal e apresentação de resposta à acusação ainda no mesmo mês, inexistindo período de encarceramento sem formação válida da relação processual.

6. O processo permaneceu em regular tramitação. O adiamento da audiência de instrução decorreu da necessidade de localização da vítima e de sua genitora, que haviam mudado de endereço sem comunicação ao Juízo, exigindo busca ativa pela equipe técnica do CREAS, providência compatível com a especial proteção conferida à criança vítima de violência sexual.

7. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, evidenciados pelo relato detalhado da vítima, pelas declarações da genitora, pelo relatório psicossocial e pelos objetos apreendidos na residência do paciente, compatíveis com a dinâmica delitiva descrita na denúncia.

8. A gravidade concreta dos fatos revela elevada periculosidade, diante da imputação de reiterados abusos sexuais praticados contra criança inserida no núcleo familiar, mediante manipulação psicológica, exposição precoce à pornografia, utilização de objetos para a prática dos atos libidinosos e promessa de recompensas para obtenção da submissão da vítima.

9. O risco à aplicação da lei penal permanece atual, demonstrado pela fuga prolongada do paciente, pela resistência ao cumprimento dos atos processuais e pela tentativa de ocultar sua identidade, circunstâncias que evidenciam concreta possibilidade de nova evasão.

10. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da permanência dos riscos processuais, não da proximidade temporal entre os fatos e a decisão judicial, tendo o Juízo de origem procedido à reavaliação da custódia e reconhecido a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

11. A inobservância do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal não acarreta revogação automática da prisão preventiva quando posteriormente realizada reavaliação fundamentada da necessidade da medida.

12. As condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo paciente não prevalecem sobre os fundamentos concretos da prisão preventiva.

13. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas diante do histórico de fuga, da resistência à atuação estatal, da proximidade familiar com a vítima e da necessidade de preservar sua integridade física e psíquica, bem como assegurar a efetiva aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA61174321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 71167d0a-bffc-465b-aab4-8e5774c993ae

IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Ordem denegada.

Na sequência, foi interposto o recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, buscando a revogação da custódia por excesso de prazo. A decisão ora agravada conheceu do recurso e lhe negou provimento, destacando a ausência de atraso injustificado, a necessidade de localização da vítima e o histórico de fuga do agravante (e-STJ fls. 394/396).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve desconsideração do excesso de prazo após a captura, pois o agravante permanece preso há 577 dias sem encerramento da instrução. Aduz que a referência à designação de audiência para 08/07/2026 não revela a proximidade do fim da instrução, por se tratar de data já ultrapassada e sem informação sobre sua realização. Sustenta, ademais, violação ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição e ao art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Defende a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento periódico, além de proibição de contato com a vítima (e-STJ fls. 404/411).

Requer a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem por excesso de prazo e revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas; na remota hipótese de não reconsideração, pleiteia submissão do feito ao colegiado (e-STJ fl. 412).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada examinou detidamente o alegado excesso de prazo, compatibilizando a garantia constitucional da duração razoável do processo com as peculiaridades do caso. A respeito da garantia do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, a decisão destacou (e-STJ fl. 394):

> *A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.*

Documento eletrônico VDA61174321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 71167d0a-bffc-465b-aab4-8e5774c993ae

A partir dessas premissas, assentou-se, ainda, que a aferição do excesso de prazo não se dá por critério aritmético, mas segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as particularidades do caso (e-STJ fl. 394):

> *Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.*

No que concerne ao andamento da causa e às justificativas para a custódia, a decisão agravada consignou (e-STJ fls. 395/396):

> *Conforme informações prestadas pelo Juízo processante ao Tribunal de origem, a denúncia foi oferecida em 17/8/2022 e recebida em 5/9/2022, sendo determinada a citação do réu que restou frustrada por estar em local incerto e não sabido.*
> *Diante da prisão do recorrente, em 21/3/2025, foi realizada a sua citação pessoal. A resposta à acusações foi apresentadas em 24/3/2025. A audiência de instrução e julgamento teve início em 19/9/2025, mas não foi concluída em razão da ausência da vítima e de sua representante legal. Após a localização da vítima, a continuidade da audiência foi marcada para 8/7/2026. Assim, ao que tudo indica, a instrução já se encaminha para o fim.*
> *Como visto, a alegação da defesa sobre o excesso de prazo da prisão preventiva, após a captura do acusado que se encontrava foragido, não ultrapassou os limites da razoabilidade, inexistindo demora injustificada apta a caracterizar constrangimento ilegal.*
> *A ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular de acordo com as particularidades do caso, onde o recorrente permaneceu foragido por 03 anos, até ser preso preventivamente.*
> *Dada a ponderação entre o direito do réu preso à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública, observo ser razoável a manutenção da custódia.*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao enfrentar a mesma controvérsia, teceu considerações minuciosas sobre a inexistência de desídia, o impacto da fuga e a necessidade de diligências para localizar a vítima, além da contemporaneidade dos riscos cautelares. Destacam-se os seguintes trechos do voto (e-STJ fls. 324/327):

> *No caso em exame, não se identifica paralisação arbitrária ou inércia injustificada do Juízo de origem.*
> *[...]*
> *No que se refere à instrução criminal, verifica-se que foi realizada audiência em 19 de setembro de 2025, com a presença do acusado, de seu defensor e do representante do Ministério Público.*
> *O ato não pôde prosseguir integralmente porque a vítima e sua genitora haviam mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e não foram localizadas para intimação. Diante dessa circunstância, foi determinada busca ativa por intermédio da equipe multiprofissional do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, providência necessária em razão da condição de vulnerabilidade da vítima e da relevância de seu*

Documento eletrônico VDA61174321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 71167d0a-bffc-465b-aab4-8e5774c993ae

depoimento para a adequada apuração dos fatos.
[...]
Posteriormente, foi designada audiência de continuação para 8 de julho de 2026.
Os dados apresentados demonstram que o processo permaneceu em movimentação e que o adiamento da instrução resultou da necessidade concreta de localizar testemunhas essenciais, e não de abandono ou desídia do Juízo.
[...]
Ressalte-se, ainda, que a prisão preventiva encontra fundamento concreto nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
[...]
Também não merece acolhimento eventual alegação de ausência de contemporaneidade da prisão.
A contemporaneidade exigida para a decretação ou manutenção da medida cautelar não se restringe à proximidade temporal entre a data dos fatos e a decisão judicial, mas se relaciona à atualidade dos riscos que justificam a segregação.
[...]
Além disso, a prisão foi reavaliada pelo Juízo de origem em 11 de maio de 2026, quando se reconheceu a permanência dos fundamentos cautelares e a inexistência de alteração fática apta a justificar a soltura.

Nessa moldura, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada. A alegação de excesso de prazo, circunscrita ao período posterior à captura, foi apreciada e afastada com base na tramitação regular, na realização de audiência e nas diligências necessárias para localizar a vítima, somando-se o histórico de evasão por mais de três anos. O ponto específico de que a data de 08/07/2026 já teria transcorrido e não demonstra proximidade do encerramento da instrução não encontra suporte probatório nos autos quanto ao resultado do ato, não havendo elementos novos que demonstrem desídia ou paralisação da marcha processual. À míngua de notícia idônea sobre o não comparecimento ou nova redesignação, não há como reconhecer, nesta sede, constrangimento ilegal.

Quanto à invocação do art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a garantia de julgamento em prazo razoável é sopesada conforme as particularidades do caso e não autoriza, por si, a revogação automática da custódia quando presentes justificativas concretas para a duração dos atos e para a manutenção da medida extrema, como aqui ocorre.

No tocante à substituição da prisão por medidas cautelares diversas, as instâncias ordinárias assentaram a inadequação das medidas do art. 319 do CPP diante do histórico de fuga, da resistência a atos processuais, da proximidade familiar com a vítima e da necessidade de resguardar sua integridade, bem como assegurar a aplicação da lei penal (e-STJ fls. 326/331). A decisão agravada perfilou idêntica conclusão, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP, e de julgados desta Corte segundo os quais, havendo fundamentos

Documento eletrônico VDA61174321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 71167d0a-bffc-465b-aab4-8e5774c993ae

concretos para a custódia, não se revela cabível a substituição por medidas alternativas (AgRg no HC n. 853.943/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/12/2023; AgRg no RHC n. 183.382/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 26/10/2023).

Em síntese, não há demonstração de atraso desarrazoado e imputável ao Estado-juiz após a captura, nem de suficiência de cautelares diversas para neutralizar os riscos processuais evidenciados no caso concreto. Mantém-se, pois, a solução adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 71167d0a-bffc-465b-aab4-8e5774c993ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0383198-0

AgRg no
RHC 247.277 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80011518520218050203 80018593820218050203 80363277920268050000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:40
Código de Controle do Documento: 6C0B0217-269A-4EF2-A622-7C6CBD3FB074